



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 14.767

João Pessoa - Domingo, 16 de Outubro de 2011

Preço: R\$ 2,00

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria de Estado da Educação

Portaria nº 415 João Pessoa, 30 de 09 de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a legislação estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0025450-7/2011-SEE,

**R E S O L V E** designar **ROSANEA DE FIGUEIREDO MELO**, matrícula nº 88.557-6, para responder pelo Núcleo de Serviços Gerais-NSG, desta Pasta, em substituição a **TEREZINHA NUNES BARBOSA**, matrícula nº 139.617-0, no período de 14 de setembro a 13 de outubro 30(dias) de férias.

Portaria nº 438 João Pessoa, 11 de 10 de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 129, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 0028881-0/2010, 0030594-3/2010 e 0002823-6/2011,

**R E S O L V E** aplicar Pena de Suspensão por 60(sessenta) dias a partir da publicação da presente Portaria, ao servidor **JUVALDO GOMES DE OLIVEIRA**, Professor, matrícula nº 72.830-6, com lotação fixada nesta Secretaria, com infringências ao Artigo 116, Inciso II, da Lei Complementar nº 58/2003, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Portaria nº 439 João Pessoa, 11 de 10 de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 129, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 0028881-0/2010, 0030594-3/2010 e 0002823-6/2011,

**R E S O L V E** aplicar Pena de Suspensão por 60(sessenta) dias a partir da publicação da presente Portaria, ao servidor **JOSEMAR ELIAS DA SILVA**, Professor, matrícula nº 137.486-9, com lotação fixada nesta Secretaria, com infringências ao Artigo 116, Inciso II, da Lei Complementar nº 58/2003, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Portaria nº 440 João Pessoa, 11 de 10 de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 129, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 0028881-0/2010, 0030594-3/2010 e 0002823-6/2011,

**R E S O L V E** aplicar Pena de Suspensão por 15(quinze dias) dias a partir da publicação da presente Portaria, ao servidor **JOSE CARLOS DOS SANTOS**, Professor, matrícula nº 72.884-5, com lotação fixada nesta Secretaria, com infringências ao Artigo 116, Inciso II, da Lei Complementar nº 58/2003, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

  
AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA  
Secretário

Portaria nº 400 João Pessoa, 23 de 09 de 2011.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 001, de 07 de janeiro de 2011,

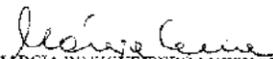
**R E S O L V E** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **RISOLENE FEITOSA ALVES**,

Professor, matrícula nº 132.323-7, com lotação fixada nesta Secretaria, do Centro Profissionalizante Dep. Antonio Cabral, para a EEEFM Escritor Jose Lins do Rego, ambos nesta Capital.  
UPG: 200 UTB: 11109 COM NAILDE

Portaria nº 401 João Pessoa, 23 de 09 de 2011.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 001, de 07 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARIA BETANIA SOARES VIEIRA**, Professor, matrícula nº 137.687-0, com lotação fixada nesta Secretaria, do Centro Profissionalizante Dep. Antonio Cabral, para a EEEFM Escritor Jose Lins do Rego, ambos nesta Capital.  
UPG: 200 UTB: 11109

  
MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA  
Secretária Executiva

### Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

PORTARIA GS Nº 017 João Pessoa, 14 de outubro de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, Inciso II, do Decreto nº 11.058, de 12 de novembro de 1985,

**R E S O L V E:**

Artigo 1º - Designar as servidoras **ERBENE ALVES RAMALHO FREIRE**, matrícula nº 104.750-7, **HANNA VERUSKA DE SOUSA SANTOS**, matrícula nº 159.256-4 e **MARIA ESTELA R. DE CARVALHO**, matrícula nº 99.698-0, para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão encarregada de proceder à Tomada de Contas Especial relativa aos Convênios FUNCEP nº 045/2007 e 014/2008, firmados com a Prefeitura Municipal de Alhandra-PB.

Artigo 2º - A Comissão tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado, para realização dos trabalhos e apresentação de Relatório conclusivo.

PORTARIA GS Nº 018 João Pessoa, 14 de outubro de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, Inciso II, do Decreto nº 11.058, de 12 de novembro de 1985,

**R E S O L V E:**

Artigo 1º - Designar os servidores **OSMUNDO DANTAS PESSOA FILHO**, matrícula nº 87.721-2, **ROSÂNGELA LUCENA RANGEL TRAVASSOS**, matrícula nº 77.605-0 e **MARIA ELIENE PEREIRA DE SOUSA**, matrícula nº 83.850-1, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão encarregada de proceder à Tomada de Contas Especial relativa aos Convênios FDE nº 144/2006 e 167/2006, firmados com a Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel-PB.

Artigo 2º - A Comissão tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado, para realização dos trabalhos e apresentação de Relatório conclusivo.

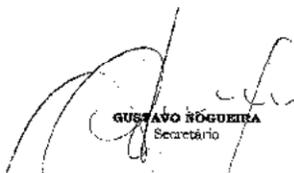
PORTARIA GS Nº 019 João Pessoa, 14 de outubro de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, Inciso II, do Decreto nº 11.058, de 12 de novembro de 1985,

**R E S O L V E:**

Artigo 1º - Designar os servidores **OSMUNDO DANTAS PESSOA FILHO**, matrícula nº 87.721-2, **ROSÂNGELA LUCENA RANGEL TRAVASSOS**, matrícula nº 77.605-0 e **MARIA ELIENE PEREIRA DE SOUSA**, matrícula nº 83.850-1, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão encarregada de proceder à Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEPLAG/FDE nº 008/2008, firmado com a Associação Sítio Jatobá I, II e Adjacências.

Artigo 2º - A Comissão tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado, para realização dos trabalhos e apresentação de Relatório conclusivo.

  
GUSTAVO RÔGUEIRA  
Secretário

## Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 723

João Pessoa, 11 de outubro de 2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que a lei lhe confere,

RESOLVE

I - Designar os servidores IONETE MOREIRA DANTAS, matrícula nº. 95.554-0, e KENIA SANTA CRUZ LINS DE SIQUEIRA, matrícula nº. 75.182-1, em substituição aos servidores: LUCIA MARIA CABRAL DE CARVALHO, matrícula nº 53.219-3, ELIZABETE DE OLIVEIRA A. DA SILVA, matrícula nº 90.591-7, permanecendo a servidora SYDIA M. SODRÉ DE MELO, matrícula nº. 89.101-1, para constituírem a COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO E SERVIÇOS do CENTRO ODONTOLÓGICO DE CRUZ DAS ARMAS - COCA ;

II - A Comissão ora constituída desempenhará suas atividades pelo período de 01(um) ano;

III- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**WALDSON DIAS DE SOUZA**  
 Secretário de Estado da Saúde

## Secretaria de Estado da Receita

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Acórdão nº 357/2011  
 Recurso HIE/CRF-325/2010

RECORRENTE: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
 RECORRIDA: JOÃO GABRIEL ARANTES HORTO  
 PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
 AUTUANTE: FILIPE LAURITZEN DE QUEIROZ /CARLOS AUGUSTO LANG  
 V.DIVERGENTE: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

**RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO. MERCADORIA EM TRÂNSITO - INTUITO COMERCIAL - CORRETA DETERMINAÇÃO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA DENÚNCIA EM FACE DE PALAVRA INDEVIDA - EXCESSO DE FORMALISMO - REFORMADA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

O transporte ou aquisição de mercadorias por pessoa não inscrita no CCICMS em quantidade ou habitualidade que caracterize intuito comercial, impõe a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS referente à operação subsequente ao proprietário da mercadoria. In casu, a utilização da palavra "transportar", em vez de "adquirir", não trouxe qualquer dúvidas quanto ao fato infringente denunciado ou a pessoa do infrator, tendo a denúncia a segurança necessária para embasar a exação fulcrada na falta de recolhimento do ICMS em decorrência do destinatário das mercadorias não ser inscrito no CCI-CMS, caracterizando o intuito comercial.



### GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Severino Ramalho Leite  
 SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira  
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

Ana Elizabeth Torres Souto  
 DIRETORA TÉCNICA

Albiege Lea Araújo Fernandes  
 DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão  
 EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
 Semestral ..... R\$ 200,00  
 Número Atrasado ..... R\$ 3,00

Acórdão nº 358/2011  
 Recurso HIE/CRF-491/2010

RECORRENTE : GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP  
 RECORRIDA ::CLÁUDIO FERREIRA DE LIMA  
 REPARTIÇÃO: COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA  
 AUTUANTES BYRON J. R. B. FONTES/KARINA DARIOTOU PIRES  
 RELATOR: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

**RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO -NOTA FISCAL INIDÔNEA - OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DA NF-e - AUSÊNCIA DE ERRO NA PESSOA DO INFRATOR - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO SINGULAR**

A obrigação do uso da NF-e está condicionada a atividade principal ou secundária do contribuinte, sendo flagrado o transporte de mercadorias acompanhada da nota fiscal Mod. 1 em vez da NF-e, estará caracterizada a inidoneidade documental, cujo responsável pelo recolhimento do imposto passa a ser o transportador.

Acórdão nº 359/2011  
 Recurso HIE/CRF-431/2010

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC.FISCAIS - GEJUP  
 RECORRIDA: LA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA  
 REPARTIÇÃO: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
 AUTUANTE: ENIVALDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
 RELATOR: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ERRO NA PESSOA DO INFRATOR - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DENÚNCIA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

A responsabilidade pelo ICMS Substituição tributária recai sobre o substituto e substituído, sendo defeso a imputação da responsabilidade ao transportador, exceto nos casos de mercadorias transportadas sem documento fiscal ou com documento inidôneo - Sendo também indevida a exigência da retenção do ICMS Substituição tributária quando o destinatário é consumidor final.

Acórdão nº 360/2011  
 Recurso VOL/CRF-237/2010

Recorrente: VALDECY SERGIO MARTINS  
 Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.  
 Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE QUEIMADAS  
 Autuantes: WENDER VIEIRA DA SILVA E PEDRO GUNDES SANTOS CARDOSO  
 Relator: CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. MEDICAMENTOS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR.**

A legislação vigente afasta os casos de inidoneidade das notas fiscais por prazo de validade vencido, desde que haja perfeita identificação das mercadorias transportadas, com as consignadas nos respectivos documentos fiscais, mormente a ausência de repercussão tributária.

Acórdão nº 361/2011  
 Recurso HIE/CRF-457/2010

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
 Recorrida: JOSÉ FERREIRA DINIZ JÚNIOR  
 Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE PATOS  
 Autuante: GILBERTO JERÔNIMO LEITE  
 Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. DECADÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

A decadência tributária fulmina as pretensões constitutivas do lançamento do crédito tributário, ante o perecimento do direito material pelo seu não exercício nos cinco anos, tendo por termo inicial o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Notificação ao sujeito passivo após decor-

rido prazo para regular constituição do crédito tributário, configurando-se, portanto, a decadência.

Acórdão nº 362/2011  
Recurso EBG/CRF-298/2011

**RECORRENTE : RODOVIÁRIO SCHIO LTDA**  
**RECORRIDA : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**  
**PREPARADORA : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA**  
**AUTUANTES: MICHELLE LITHG TOUSSAINT / EVACI FERREIRA DE ABREU**  
**RELATORA: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO**

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MERCADORIA EM TRÂNSITO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR.**

Mercadoria em trânsito flagrada sem documento fiscal hábil, ensejando o lançamento compulsório do ICMS e a penalidade cabível, considerando como base de cálculo, o preço corrente a vista das mercadorias na praça do contribuinte ou no local de varejo da atuação.

Acórdão nº 363/2011  
Recurso HIE/CRF-433/2010

**RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**  
**RECORRIDA: ALEXANDRE SANTOS SILVA**  
**PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE**  
**AUTUANTE: ISABEL JOSELITA BARBOSA DA ROCHA**  
**RELATOR: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO**

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESTABELECIMENTO SEM ECF E TEF. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA.**

Os estabelecimentos que exerçam atividades de venda de mercadorias ou bens para pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, estão obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF. Derrocada da acusação de descumprimento de obrigação acessória, visto que a lavratura do auto de infração ocorreu na vigência de novo prazo, concedido através de outra notificação nos mesmos termos da anterior.

Acórdão nº 364/2011  
Recurso HIE/CRF-422/2010

**Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**  
**Recorrida: SIFARMA SIMILARES FARMACEUTICOS.**  
**Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.**  
**Autuante: CÍNTIA M. PEREIRA DA COSTA.**  
**Relatora: CONSª. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.**

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. CONTA MERCADORIAS. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA.**

Ocorre a caducidade do direito da Fazenda Estadual de constituir o crédito tributário quando o lançamento respectivo não foi consumado, com a ciência do contribuinte, antes de findo o prazo decadencial.

Acórdão nº 365/2011  
Recurso HIE/CRF-412/2010

**Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.**  
**Recorridora: ADRIANO BILA DA SILVA.**  
**Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA.**  
**Autuantes: SÉRGIO DE SOUZA MEDEIROS E FLAVIANE FALBERGG BEZERRA.**  
**Relator: CONSª. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.**

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. MERCADORIA EM TRÂNSITO. INTUITO COMERCIAL. PRODUTO SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.**

Estando o ICMS de produtos sujeitos ao regime da substituição tributária retido na fonte, nas operações internas a consumidor final, cai por terra a acusação inserta de transporte de mercadorias com intuito comercial destinada a não contribuinte, pois o recolhimento do

imposto por este regime encerra a fase de tributação, corroborando a falta de repercussão tributária.

Acórdão nº 366/2011  
Recurso VOLCRF-420/2010

**Recorrente: JOSE MENDES DE FREITAS.**  
**Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.**  
**Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA.**  
**Autuantes: LÚCIO CARLOS DE OLIVEIRA E ADRIANO FÁBIO SOARES.**  
**Relatora: CONSª. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.**

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. OBRIGATORIEDADE DE USO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA. RESPONSABILIDADE DO DETENTOR DAS MERCADORIAS. IMPOSTO DEVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR.**

No flagrante fiscal ocorrido em 13 de abril de 2010 ficou caracterizada a infração de inidoneidade documental, tendo em vista que a obrigatoriedade para uso e emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição a Nota Fiscal Modelo 1 ou 1A, iniciou-se em 1º de abril do mesmo ano, para os contribuintes atacadistas que comercializam produtos alimentícios em geral, na forma prevista no Protocolo ICMS 42/2009. Nessas circunstâncias, ao destinatário – legítimo detentor das mercadorias estocadas em situação irregular - deve ser imputada a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, mercê dos efeitos do não atendimento do dever tributária de não aceitar outro documento em substituição à NF-e..

Acórdão nº 367/2011  
Recurso VOL/CRF-107/2010

**Recorrente: TECFORM VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**  
**Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP**  
**Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO**  
**Autuante: FERNANDO SOARES P. DA COSTA**  
**Relator: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES**

**RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS. ERRO NO PERÍODO DO FATO GERADOR. TRANSFORMAÇÃO DE VEÍCULOS. INDUSTRIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÉBITO NAS SAÍDAS TRIBUTADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.**

Há parcialidade na exigência fiscal constituída pela ocorrência de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, quando se verificar erro de apuração do fato gerador eclodido no mês de referência das notas fiscais não registradas nos livros próprios, com acolhida da repercussão tributária nos demais períodos subsequentes. Comprova-se a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre o valor agregado da industrialização efetuada sob encomenda, assim como sobre a operação de saída dos produtos industrializados por conta própria, visto que ambas as situações se situam no campo incidental de tributação do imposto estadual.

Acórdão nº 368/2011  
Recurso HIE/CRF-463/2010

**Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**  
**Recorrida: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO**  
**Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA**  
**Autuante: ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO**  
**Relator: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES**

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

A decadência inquina as pretensões de exigibilidade do crédito tributário, ante o perecimento do direito material pelo seu não exercício nos cinco anos seguintes, tendo por termo inicial o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, estendendo-se até a notificação do auto de infração ao sujeito passivo.

**PATRICIA MARCIA DE ARRUDA BARBOSA**  
Presidente

## Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

### DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

**PORTARIA nº. 807/2011/DEGEPOL**

**Em, 11 de Outubro de 2011.**

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 171, III, da Lei complementar 85 de 12 de Agosto de 2008, e tendo em vista decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº. 012/2011/CPD;

**RESOLVE** aplicar Pena Disciplinar de 32 (trinta e dois) dias de suspensão ao servidor, Alexandre José Nunes de Souto Lima, Agente de Investigação, mat. 157.356-0, pela prática de Transgressão Disciplinar prevista no Art. 159, XXV, da Lei Complementar 85/2008 – Lei Orgânica da Polícia Civil da Paraíba, em razão do mesmo ter facilitado o extravio da arma do acervo da SEDS.

Considerando a necessidade do serviço, converto a pena de 32 (trinta e dois) dias de suspensão, em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, nos termos do art. 167, parágrafo 2º, da referida Lei.

A presente Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

**CUMPRASE**

**PORTARIA nº. 808/2011/DEGEPOL**

**Em, 11 de Outubro de 2011.**

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 171, III, da Lei Complementar 85 de 12 de Agosto de 2008, e tendo em vista decisão proferida na Sindicância Administrativa nº. 043/2011/CPC.

**RESOLVE** aplicar Pena Disciplinar de ADVERTÊNCIA a servidora sindicada, Lídia Costa Veloso, Delegada de Polícia Civil, mat. nº 156.076-0, pela prática de Transgressão Disciplinar prevista no Art. 147, Inciso XVIII, nos termos do Art. 166 da Lei Complementar 85/2008 – Lei Orgânica da Polícia Civil da Paraíba, em razão de a sindicada permitir a realização de acordo na Delegacia, sem qualquer amparo legal, para não lavratura de procedimento policial.

A presente Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

**CUMPRASE**

**PORTARIA Nº 809/DEGEPOL**

**Em 10 de outubro de 2011.**

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008,

**RESOLVE** dispensar **Ronis Fernandes Feitosa**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 156.266-5, do encargo, de responder pelo expediente das Delegacias de Polícia dos Municípios de **Teixeira, Desterro e Cacimbas**.

**PORTARIA Nº 810/DEGEPOL**

**Em 10 de outubro de 2011.**

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008,

**RESOLVE** dispensar **Adjuto Dias de Araújo Neto**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 168.475-2, do encargo de prestar serviços, como Delegado Adjunto, da Segunda Delegacia Distrital de **Patos**.

**PORTARIA Nº 811/DEGEPOL**

**Em 10 de outubro de 2011.**

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008,

**RESOLVE** dispensar **Elcenho Engel Leite de Souza**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 156.499-4, do encargo, de responder pelo expediente das Delegacias de Polícia dos Municípios de **Santa Luzia, São José do Sabugi e Junco do Seridó**.

**PORTARIA Nº 812/DEGEPOL**

**Em 10 de outubro de 2011.**

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008,

**RESOLVE** dispensar **Hugo Pereira Lucena**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 168.489-2, do encargo de prestar serviços, como Delegado Adjunto, da Primeira Delegacia Distrital de **Patos** e de responder pelo expediente da Delegacia de Polícia do Município de **Catingueira**.

**PORTARIA Nº 813/DEGEPOL**

**Em 10 de outubro de 2011.**

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008,

**RESOLVE** dispensar **Simone Quirino de Sá Macieira Medeiros**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 156.907-4, do encargo de responder pelo expediente

da Delegacia Especializada de Ordem Econômica de **Patos** e de responder pelo expediente das Delegacias de Polícia dos Municípios de **Quixaba e São José do Bonfim**.

**PORTARIA Nº 814/DEGEPOL**

**Em 10 de outubro de 2011.**

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Delegacia abaixo mencionada,

**RESOLVE** designar **Ronis Fernandes Feitosa**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 156.266-5, para responder pelo expediente da Delegacia de Polícia do Município de **Santa Luzia** e cumulativamente pelas Delegacias de Polícia dos Municípios de **São José do Sabugi e Junco do Seridó**.

**PORTARIA Nº 815/DEGEPOL**

**Em 10 de outubro de 2011.**

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Delegacia abaixo mencionada,

**RESOLVE** designar **Adjuto Dias de Araújo Neto**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 168.475-2, para responder pelo expediente da Delegacia de Polícia do Município de **Teixeira** e cumulativamente pelas Delegacias de Polícia dos Municípios de **Desterro e Cacimbas**.

**PORTARIA Nº 816/DEGEPOL**

**Em 10 de outubro de 2011.**

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Delegacia abaixo mencionada,

**RESOLVE** designar **Elcenho Engel Leite de Souza**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 156.499-4, para prestar serviços como Delegado Adjunto, na Segunda Delegacia Distrital de **Patos**.

**PORTARIA Nº 817/DEGEPOL**

**Em 10 de outubro de 2011.**

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Delegacia abaixo mencionada,

**RESOLVE** designar **Hugo Pereira Lucena**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 168.489-2, para responder pelo expediente da Delegacia Especializada de Ordem econômica de **Patos** e cumulativamente pela Delegacia de Polícia do Município de **Salgadinho**.

**PORTARIA Nº 818/DEGEPOL**

**Em 10 de outubro de 2011.**

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Delegacia abaixo mencionada,

**RESOLVE** designar **Simone Quirino de Sá Macieira Medeiros**, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº. 156.907-4, para prestar serviços, como Delegado Adjunto, da Primeira Delegacia Distrital de **Patos**.

  
**Severiano Pedro do Nascimento Filho**  
Delegado Geral